



## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

### CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

#### ATA DA REUNIÃO DA 3ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA.

Aos dez dias do mês de maio de dois mil e dezenove, reuniram-se os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA, às 14h00 horas, na sala da Secretaria do CONSEMA, conforme Ofício Circular n. 16/19, de 15 de abril de 2019. Compareceram os membros: Sr. Anderson Martinis Lombardi, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDEC, Sra. Meire Maria da Silva, Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO, Sra. Jaqueline da Silva Albino - UNEMAT, Sr. Adriano Braun – Associação Sociocultural Fé e Vida e Sra. Mariana Jessica Barboza da Matta – Instituto Centro de Vida – ICV. Sob a Presidência: Sr. Anderson Martins Lombardi. Com o quórum formado deu-se início a reunião em segunda chamada, conforme determina o artigo 49, parágrafo único do Regimento Interno do CONSEMA/MT; às 14 h 33 min., para julgamento dos processos abaixo: **Processo n. 447772/2007 – Paulo César Lucion. Relator – Bathilde Jorge M. Abdalla – OAB/MT. Advogado – Cesar Augusto S. da S. Júnior – OAB/MT 13.034.** O Sr. Anderson Martinis Lombardi, Presidente da 3ª JJR/CONSEMA/MT, após detida leitura dos autos, verificou que o relator do processo o representante da OAB/MT, requereu diligência para o setor de imagem da SEMA; e um novo parecer técnico, para esclarecimento dos seguintes pontos, qual o perímetro do desmate se o desmate recai mais de uma propriedade, quantos hectares são relativos a propriedade do recorrente, quem são os proprietários da referida área, desta forma retirou o processo de pauta e devolveu a Secretaria Executiva do CONSEMA, para cumprimento; e comunicou ao Patrono do recorrente o encaminhamento que foi tomado na presente na reunião, o Advogado – Cesar Augusto S. da S. Júnior – OAB/MT 13.034, o encaminhamento do feito. **Processo n. 119600/2012 – JBS S/A Friboi. Relatora – Amanda Cristina C. de Almeida – FASE. Advogada – Fernanda Piccinin Leite – OAB/SP 293.700.** O Sr. Adriano Braun, fez a leitura do relatório. Compareceu a Patrona do recorrente: Advogada: Mariana Libânio Engel de Souza, OAB/SP n. 354.189, que afirmou que protocolou no protocolo da SEMA, o substabelecimento para o presente processo. Disse que no presente processo ocorreu a prescrição intercorrente, e dessa forma requereu a prescrição intercorrente e anulação do auto de infração e extinção do processo; bem ratificou todos os pedidos feitos no recurso interposto junto a este Conceituado Conselho. O Sr. Adriano Braun, fez a leitura do voto: diante dos fundamentos expostos, voto pela manutenção total da multa no montante arbitrado pela decisão administrativa da SEMA,

Mariana Matta

JJR

Adriano Braun



## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

### CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

qual seja R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), por exercer atividades em desacordo com a licença ambiental concedida (abater quantidade superior a 700 bovinos/dia), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal 6.514/2008, e R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), por descumprir solicitação constante no Parecer Técnico n. 26784/CI/SEMA/2009 (itens 03 e 05), com fulcro no artigo 80 do Decreto Federal n. 6.514/2008, resultando no valor total de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais). Em discussão: A Sra. Meire Maria da Silva, Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO, requereu com base no artigo 47 § 1º do Regimento interno do CONSEMA, pedido de vista do processo; o que foi deferido por unanimidade. Processo n. 728285/2010 – Silvestre da Silva Campos. Relator – Bathilde Jorge M. Abdalla – OAB/MT. Advogada – Márcia Adriane Pelegrine Max – OAB/MT 8.274. O Sr. Adriano Braun, fez a leitura do relatório. Compareceu o Patrono do recorrente: Advogado – Vinicius Alves dos Santos – OAB/MT n. 9.453. Devido não ter ato procuratório no processo o Presidente da 3ª JJR/CONSEMA/MT, foi advertido que terá 5 (cinco) dias, para juntar o substabelecimento, conforme determina o estatuto da OAB, sob pena de tornar sem efeito o ato praticado na presente reunião. Com a palavra o Advogado requereu a prescrição intercorrente, é por tratar de matéria de ordem pública, e que na propriedade não há nenhuma atividade; e ratificou todos os pedidos feitos no recurso. O Sr. Adriano Braun, fez a leitura do voto: por ausência de elementos que fundamentam o ato administrativo reconheço a ilegitimidade da parte quer seja por ação ou omissão do recorrente que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. Por essa razão, e com fulcro no artigo 25 da Lei n. 7.692/2002, e no Decreto Estadual de n. 1.986/2.013 no seu artigo 26, considerando a ausência de elementos capazes de fundamentar a manutenção do auto de infração face vício na lavratura do ato administrativo por ausência de elementos que configurassem a autoria, voto pela procedência do recurso administrativo, face a ausência de nexo de causalidade e ilegitimidade da parte. Em discussão: após a discussão. Em votação: por unanimidade, acolheram o voto do relator, e por ausência de elementos que fundamentam o ato administrativo reconheço a ilegitimidade da parte quer seja por ação ou omissão do recorrente que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. Por essa razão, e com fulcro no artigo 25 da Lei n. 7.692/2002, e no Decreto Estadual de n. 1.986/2.013 no seu artigo 26, considerando a ausência de elementos capazes de fundamentar a manutenção do auto de infração face vício na lavratura do ato administrativo por ausência de

Mariana Matta

JR

AB



## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

### CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

elementos que configurassem a autoria, votaram pela procedência do recurso administrativo, face a ausência de nexo de causalidade e ilegitimidade da parte. Em via de consequência, anularam o auto de infração, extinguiram e arquivaram o presente feito. Decidiram: por unanimidade, acolheram o voto do relator, e por ausência de elementos que fundamentam o ato administrativo reconhecem a ilegitimidade da parte quer seja por ação ou omissão do recorrente que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. Por essa razão, e com fulcro no artigo 25 da Lei n. 7.692/2002, e no Decreto Estadual de n. 1.986/2.013 no seu artigo 26, considerando a ausência de elementos capazes de fundamentar a manutenção do auto de infração face vício na lavratura do ato administrativo por ausência de elementos que configurassem a autoria, votaram pela procedência do recurso administrativo, face a ausência de nexo de causalidade e ilegitimidade da parte. Em via de consequência, anularam o auto de infração, extinguiram e arquivaram o presente feito. **Processo n. 811633/2011 – Agropecuária Jatobá. Relatora – Amanda Cristina C. de Almeida – FASE. Advogados – Ari Frigeri – OAB/MT 12.736 e Reginaldo S. Faria – OAB/MT 7.028.** A Sra. Meire Maria da Silva, fez a leitura do relatório. Compareceu à reunião o Patrono da recorrente: Advogado - Reginaldo S. Faria – OAB/MT 7.028. Que fez a sustentação oral, disse que trata de área aberta há muitos anos, e que ocorreu a prescrição intercorrente no presente processo, caracterizando a prescrição trienal, diante do lapso de prazo de 3 (três) anos. E alegação da SEMA, que se trata de área fronteira de unidade de conservação, não é verdadeira; trata-se de área agropastoril, e que ocorreu sim na área a queima de forma tácita (pelo fato do órgão competente permanecer inerte, por mais de 15 (quinze) dias), e tem autorização do órgão ambiental o exercício legal do direito não exige punição, e ratificou os pedidos feitos no recurso. A Sra. Meire Maria da Silva, fez a leitura do voto: diante dos fundamentos expostos, voto pela manutenção total da multa no montante arbitrado pela decisão administrativa da SEMA, no valor de R\$ 591.490,00 (quatrocentos e noventa e um mil e quatrocentos e noventa reais), com fulcro no artigo 58 do Decreto Federal n. 6.514/2008, por fazer uso de fogo em 591,49 hectares de área agropastoril sem autorização do órgão ambiental competente. Em discussão: A Sra. Meire Maria da Silva, Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO, requereu com base no artigo 47 § 1º do Regimento interno do CONSEMA, pedido de vista do processo; o que foi deferido por unanimidade. **Processo n. 742870/2009 – R. A. Indústria e Com. de**

Mariana Netto

JW

R. A. F. de



## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

### CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

**Madeiras Ltda. Relator – Severino de Paiva Sobrinho – UNEMAT. Advogado – Eduardo Antunes Segato – OAB/MT 13.546.** Sra. Jaqueline da Silva Albino, fez a leitura do relatório. O Patrono do recorrente, não compareceu à reunião, e não justificou a ausência. Sra. Jaqueline da Silva Albino, fez a leitura do voto: diante de todo exposto no processo em tela este relator entende que o processo ficou parado por mais de 3 (três) anos sem que houvesse impulso no mesmo. Sendo assim, com fulcro no artigo 21 § 2º do Decreto Federal n. 6.514/2008, voto 'pela prescrição intercorrente do processo n. 742870/2008 – R.A. Indústria e Comércio de Madeiras Ltda – ME. Quanto aos demais pedidos voto pela improcedência. Ocorreu a prescrição intercorrente das fls. 50/53 Alegações, de 16/08/2010 e o próximo impulso recebido no processo foi dado pelo despacho realizado em 25/11/2013 fls. 58 do feito. Em discussão: Sra. Jaqueline da Silva Albino, representante da UNEMAT, reviu o voto oralmente no sentido de a prescrição intercorrente ocorreu em razão do lapso temporal ocorrido do ofício n. 1331/SPA/SEMA/2010 de fls. 47, datado de 28/06/2010 e despacho de fls. 58. votaram com o voto da relatora após alteração e revisão na presente reunião: UNEMAT, SEDEC e FECOMÉRCIO. Votaram contrário a relatora: Fé e Vida e ICV (justificaram que não houve prescrição intercorrente e que nenhum dos argumentos aduzidos no recurso procedem, devendo por tanto ser mantida a decisão administrativa). Decidiram: por maioria, acolheram o voto da relatora, entenderam que o processo ficou parado por mais de 3 (três) anos sem que houvesse impulso no mesmo. Sendo assim, com fulcro no artigo 21 § 2º do Decreto Federal n. 6.514/2008, votaram pela prescrição intercorrente do processo n. 742870/2008 – R.A. Indústria e Comércio de Madeiras Ltda – ME. ocorrido do ofício n. 1331/SPA/SEMA/2010 de fls. 47, datado de 28/06/2010 e despacho de fls. 58. Em via de consequência, anularam o auto de infração, extinguiram e arquivaram o presente feito.

**Processo n. 109925/2009 – José Quirino da Silva. Relatora – Luana da Silva e S. Ikeda – Instituto Centro de Vida Advogada – Cintia Rafaelly Assunção e Silva – OAB/MT 14.971.** Sra. Mariana Jessica Barboza da Matta, fez a leitura do relatório. O Patrono do recorrente, não compareceu à reunião, e não justificou a ausência. Sra. Mariana Jessica Barboza da Matta, fez a leitura do voto: diante do exposto, voto pela manutenção da Decisão Administrativa n. 1419/SPA/SEMA/2017, imputando multa administrativamente no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Em discussão: após a discussão. Em votação: por maioria acolheram o voto do relator, e mantiveram na íntegra da Decisão Administrativa n.

Mariana Matta

JS

JS

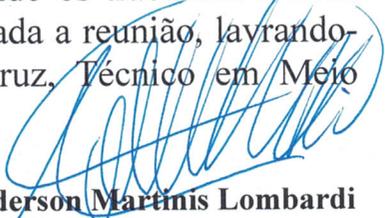


## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

### CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

1419/SPA/SEMA/2017, imputando multa administrativamente no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Decidiram: por maioria acolheram o voto da relatora, e mantiveram na íntegra da Decisão Administrativa n. 1419/SPA/SEMA/2017, imputando multa administrativamente no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Houve a abstenção da SEDEC, os demais votaram com a relatora. **Processo n. 468732/2007 – Alceu Rodrigues Aquino. Relator – Bathilde Jorge M. Abdalla – OAB/MT. Advogado – Neudi Galli – OAB/MT 6.652-B.** Devido ao adiantado da hora, o presente processo foi retirado de pauta e transferido para a próxima reunião a ser designada pela Secretaria Executiva do CONSEMA. **Processo n. 62021/2012 – Luiz M. Kaneyko. Relatora – Luana da Silva e S. Ikeda – I.C.V.** Devido ao adiantado da hora, o presente processo foi retirado de pauta e transferido para a próxima reunião a ser designada pela Secretaria Executiva do CONSEMA. **Processo n. 759265/2011 – Simone Dal Bó. Relator – Roberto Noda K. Filho – SEDEC.** Devido ao adiantado da hora, o presente processo foi retirado de pauta e transferido para a próxima reunião a ser designada pela Secretaria Executiva do CONSEMA. **Processo n. 112807/2006 – Espólio de Adevail Aparecido. Relator – Severino de Paiva Sobrinho – UNEMAT. Advogado – Cleber Rodrigues Neto – OAB/MT 20703-MT.** Devido ao adiantado da hora, o presente processo foi retirado de pauta e transferido para a próxima reunião a ser designada pela Secretaria Executiva do CONSEMA. Concluído os trabalhos e nada mais havendo a tratar, o Presidente deu por encerrada a reunião, lavrando-se a presente ata, assinada por José Almeida Cruz, Técnico em Meio Ambiente, e pelos membros presentes na reunião.

José Almeida Cruz  
Técnico de Meio Ambiente

  
Anderson Martinis Lombardi  
Presidente da 3ª JJR/CONSEMA

  
Meire Maria da Silva  
ECOMÉRCIO

  
Adriano Braun  
Fé e Vida

  
Mariana Jessica Barboza da Matta  
ICV

  
Jaqueline da Silva Albino  
UNEMAT